



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



RESPOPSTA - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - SEDUC

WWW.BLL.ORG.BR



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-001/2021-SEDUC

Recorrente: **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.596.960/0001-10.

1. RELATÓRIO

A licitante, **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.596.960/0001-10, se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro da Edilidade local, que após a fase de habilitação, teve como empresa arrematante, a licitante **FRANCISCO SÉRGIO RABELO** para os lotes 1 e 4, que segundo a insurgente, apresentou atestado de capacidade técnica de empresa do setor privado, sem a devida comprovação fiscal.

Asseverou adiante, contra a habilitação de outras licitantes, como a **F.MAIA DE OLIVEIRA e MERCADINHO VITÓRIA**.

Arremata, pugnando pela retificação do *decisum* do Douto Pregoeiro, por corolário devendo as empresas acima mencionadas serem declaradas inabilitadas.

Apenas a licitante, **FRANCISCO SÉRGIO RABELO** maneja interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.596.960/0001-10, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Como já narrado, após as formalidades de estilo, apenas a licitante, **FRANCISCO SÉRGIO RABELO**, manejou as devidas contrarrazões rechaçando os argumentos da ora recorrente, e pugnando pela manutenção de sua habilitação.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar, preliminarmente, que o Recurso da ora recorrente deve ser conhecido somente em parte. Explico:

No dia 27 de janeiro do 2021, a insurgente manifestou a intenção de recorrer, segundo a assertiva que o arrematante estava com o preço inexequível no tocante ao Lote IV-Lácteos.

Posteriormente, a recorrente apresentou recurso na plataforma BLL, somente para o Lote IV, no qual a respectiva arrematante fora a empresa **FRANCISCO SÉRGIO MAIA RABELO-ME**, **quedando-se inerte em relação aos demais licitantes.**

Neste sentido, os argumentos trazidos à lume posteriormente, **em despeito às habilitações de demais participantes não podem ser conhecidos**, e muito menos providos, como se depreende:

O artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**”.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “imediata e motivada” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

O parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que **“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”**.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos

Neste sentido, conclui-se que a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação/pregão.

A irrisignação da **recorrente**, no tocante a parte conhecida, da respectiva a peça recursal, não merece prosperar, pois não tendo o concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a inexequibilidade da proposta apresentada por outro concorrente, sendo que os elementos coligidos em seu recurso demonstram justamente o contrário, correta a classificação da empresa recorrida do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

É por derradeiro, vale repisar que não restam dúvidas, a leitura do § 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, passa a certeza de que a decisão entre realizar ou não uma Diligência junto a qualquer licitante com o fim de esclarecer obscuridades contidas na documentação apresentada para a fase de habilitação em um procedimento licitatório, cabe exclusivamente à Comissão de Licitação ou à autoridade que lhe for superior, não se tratado de uma obrigação, mas, na verdade, do livre e discricionário exercício de uma prerrogativa conferida pela norma jurídica em comento.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Em consequência de dita prerrogativa, resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover o diligenciamento necessário ao esclarecimento pretendido, não sendo permitido a simples inabilitação da licitante em decorrência da dúvida existente quanto à concretude das informações prestadas.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame.

Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO MANEJADO, E NA PARTE CONHECIDA NEGAR SEU PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão do Douto Pregoeiro da municipalidade local.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 12 de fevereiro de 2021.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO

David Deny Ferreira Felix
DAVID DENY FERREIRA FELIX

ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-001/2021-SEDUC

Recorrente: **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.596.960/0001-10.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, de modo a permanecer inalterada a decisão do Douto Pregoeiro.

Morada Nova, 12 de fevereiro de 2021.



EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
Secretário de Educação Básica